



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600486-80.2020.6.21.0085**

**Procedência:** MORRINHOS DO SUL – RS (085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES RS)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR  
**Recorrente:** #OPORTUNIDADE PARA TODOS 11-PP / 12-PDT / 23-CIDADANIA / 17-PSL  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2020. DEFERIMENTO AIRC.  
IMPROCEDÊNCIA. PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.  
OBSERVÂNCIA DO PRAZO (3 MESES) A QUE  
ALUDE O ART. 1º, II, “I”, DA LC Nº 64/90. PARECER  
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral – Torres - RS, que, julgando improcedente impugnação oferecida, deferiu o pedido de registro de candidatura de MARCELO BENETTI SELAU, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático Brasileiro (15 - MDB), no Município de MORRINHOS DO SUL, sob o entendimento de que o candidato se *desincompatibilizou no prazo legal, ou seja, cumprindo a anterioridade de 3 meses antes do pleito: no caso em tela em 14.08.2020.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que *o recorrido é servidor público efetivo e possuía, além das atribuições do cargo de agente sanitário, a função de Presidente da Comissão de Licitações do município de Morrinhos do Sul, deveria se ater a dois prazos de desincompatibilização*. Argumenta que o recorrido, além de agente sanitário, presidia comissão de licitação do município, motivo pelo qual, para essa função, o prazo de desincompatibilização é de 6 (seis) meses, não tendo sido cumprido. Pede a reforma da sentença, para que seja reconhecida a inelegibilidade em tela, por descumprimento do prazo de desincompatibilização, com indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 25.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 23.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de MARCELO BENETTI SELAU, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático Brasileiro (15 - MDB), no Município de MORRINHOS DO SUL.

O candidato impugnado, além de agente sanitário, trabalhava como presidente de comissão de licitação do município, motivo pelo qual, no entendimento do recorrente, devia ter se desincompatibilizado dentro do prazo de 6 meses.

Quer dizer, o recorrente refuta que o servidor público municipal, pelo só fato de haver conduzido comissão de licitação, se enquadre no prazo geral de 03 (três) meses desincompatibilização, exigido aos servidores públicos, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que não há na Lei Complementar nº 64/90 previsão de prazo de 6 (seis) meses para presidente de comissão de licitação ou função similar para se desincompatibilizar. Nota-se que, no âmbito municipal, o prazo de 6 (seis) meses é fixado, por ex., aos secretários de administração municipal ou membros de órgãos congêneres (art. 1º, III, “b”, 4), e de tal hipótese, a toda a evidência, não se cuidam os autos. Logo, indubitável que para o recorrido, servidor público efetivo do município, no cargo de agente sanitário, ainda que tenha exercido a função de presidente da comissão de licitação, o prazo de desincompatibilização é o geral de 3 (três) meses, previsto no art. 1º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença, com o deferimento do registro ao candidato.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL